

PROCESSO N° 318/2024- PREGÃO ELETRÔNICO DE N° 070/2024;

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: LICITAÇÃO -REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO 0 KM NOVO DE FÁBRICA TIPO PICK UP, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA;

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O Prefeito Municipal de Quartel Geral/MG, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o contido nos acerca da pregão eletrônico de n° 0281/2024, profere o seguinte Despacho,

CONSIDERANDO:

1. O disposto no art. 71 da Lei n° 14.133/2021 que faculta à Administração **"Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

2. **CONSIDERANDO** que o valor adjudicado do item na plataforma AMM licita, **(AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO 0 KM NOVO DE FÁBRICA TIPO PICK UP, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA)** está acima dos valores do mercado em comparado com outras

marcas , e, tendo vista ainda o encerramento de mandato devendo ser observado o disposto do art. 42 da LRF onde não poderá ser constituído restos a pagar;

3. CONSIDERANDO ainda que não houve adjudicação, homologação do certame pela autoridade superior, (prefeito), bem como a convocação do licitante vencedor para a assinatura do contrato;

4- **CONSIDERANDO** que o vencedor de procedimento licitatório não obtém direito absoluto a contratação, mormente por que situações várias podem ocorrer que inviabilizem ou tornem desnecessária a contratação segundo entendimento doutrinário¹: "Consequência jurídica da homologação é a adjudicação, que espelha o ato pelo qual a Administração, através da autoridade competente, atribui ao vencedor do certame a atividade (obra, serviço ou compra) que constitui o objeto da futura contratação. Anteriormente, considerava-se adjudicação o ato de resultado final emanado da Comissão de Licitação, antecedendo, portanto, à homologação. A lei vigente, no entanto, deixou claro que a adjudicação não integra o procedimento licitatório e é posterior ao ato de homologação. Em dois momentos transparece tal situação: 1º) o art. 6º, XVI, do Estatuto, não incluiu a adjudicação na competência da Comissão de Licitação; 2º) o art. 43, VI, estatui que é função da autoridade competente deliberar quanto à homologação e à adjudicação do objeto da licitação. Uma vez homologado o resultado e a própria

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 319

licitação, presume-se que a Administração tem interesse na atividade a ser contratada. Desse modo, é correto considerar-se que o vencedor tem inafastável direito à adjudicação e, conseqüentemente, ao próprio contrato. Há quem resista em admitir que o vencedor tenha direito ao contrato. Não pensamos assim, contudo. Se toda licitação e o resultado final foram homologados, a Administração está vinculada à prática da adjudicação e a celebração do negócio contratual.” Neste sentido: (...) o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. **O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina” (Acórdão 868/2006 – Segunda Câmara, Processo 019.755/2005-2, Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Aprovação 17/04/2006)**

5. **CONSIDERANDO**, ainda o entendimento do STJ no seguinte aresto: A exegese do art. **49, da Lei 8.666/93**, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006.

6. **CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem o poder/dever de revisar seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos aos interesses públicos;

7. **CONSIDERANDO** ainda o teor da Súmula 473, do STF que entende que: "**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;**

RESOLVE:

REVOGAR com fincas no art. 71, inciso III da NLL, e, **sumula 473 do STF**, o **PREGÃO ELETRÔNICO** com o seu devido cancelamento devendo o ato ser publicado no site oficial do município, e, na AMM.

Tendo em vista o teor da presente revogação fica prejudicada a análise de qualquer impugnação apresentada na plataforma AMM licita.

Publique-se.

Quartel Geral, 23/12/2024.

GASPAR CARLOS FILHO
PREFEITO